

## PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Como visto, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS) em desfavor do Sr. José Barbosa de Andrade, ex-prefeito de São José da Coroa Grande/PE (gestões: 2005-2008 e 2009-2012), diante da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao aludido município, no exercício de 2010, para a aplicação nos Serviços de Proteção Social Básica (PSB) e de Proteção Social Especial (PSE).

2. A unidade instrutiva anotou que foram transferidos R\$ 562.447,35 ao referido município, no exercício de 2010, sob a modalidade fundo a fundo, para a execução dos aludidos programas sociais, nos termos do art. 30 da Lei nº 8.724, de 1993, e da Portaria MDS nº 96/2009.

3. Na fase interna da TCE, a Controladoria-Geral da União apontou algumas irregularidades na condução dos programas sociais, com a impugnação parcial das despesas efetuadas pelo Sr. José Barbosa de Andrade, a partir do seguinte quadro:

| Origem do Débito<br>(de acordo com o Relatório de Fiscalização/CGU)                                                                                                                                                                                                            | Valor Original<br>(R\$) | Data da<br>Ocorrência |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------|-----------------------|
| Item 8.1.10 – Ausência de disponibilização do extrato bancário da conta específica, bem como da integralidade da documentação comprobatória das despesas no âmbito do Termo de Parceria firmado com o Instituto INTERSET. Ausência de comprovação da regularidade de despesas. | 91.846,25               | 31/1/2010             |
| Item 8.1.11 – Sobrepreço de R\$ 22.763,60, na contratação para aquisição de alimentos, em comparação com os preços referenciais de mercado, além da ausência de efetiva competitividade na licitação – Exercício 2010.                                                         | 22.763,60               | 31/1/2010             |
| Total                                                                                                                                                                                                                                                                          | 114.609,85              |                       |

4. Após ouvir o responsável sobre as citadas irregularidades, o controle interno emitiu o seu parecer final pela irregularidade das presentes contas, com determinação para o ressarcimento do débito apurado nos autos por parte do Sr. José Barbosa de Andrade.

5. No âmbito do TCU, foi promovida a citação do Sr. José Barbosa de Andrade para que apresentasse as suas alegações de defesa e/ou recolhesse o valor do débito aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social.

6. Regularmente citado, o responsável apresentou as suas alegações de defesa à Peça nº 16, aduzindo, em síntese, que:

- a gestão das políticas de assistência social não estaria sob a sua responsabilidade, mas, sim sob a responsabilidade da secretaria municipal de Assistência Social, com a orientação e o controle do Conselho Municipal de Assistência Social, nos termos dos arts. 5º e 30 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
- a execução dos referidos programas sociais não teria ocorrido sob a sua responsabilidade direta, vez que o art. 11 do Decreto-Lei nº 200, de 27 de fevereiro de 1967, prevê o instituto da delegação de competência;
- as despesas relacionadas com os aludidos programas sociais teriam sido realizadas pelos secretários municipais, vez que eles teriam atuado na gestão dos recursos federais sob a condição de delegatários;
- o valor do débito imputado nesta TCE seria incompatível com a quantia repassada pelo então MDS, vez que, em seu entendimento, o ajuste teria alcançado a importância de apenas R\$ 47.250,00 (transferidos em 5 parcelas de R\$ 9.450,00).

7. Após analisar o feito, a Secex/PE propôs a rejeição parcial das alegações de defesa apresentadas pelo responsável, já que, em vez de procurar elidir as irregularidades apontadas na sua prestação de contas, ele buscou tão-somente eximir-se da sua responsabilidade sobre os indícios de malversação dos recursos federais despendidos na sua gestão, sem conseguir justificar a ausência de disponibilização do extrato bancário da conta específica e a integral falta da documentação comprobatória das despesas no âmbito do Termo de Parceria firmado com o Instituto INTERSET.

8. Já no que diz respeito ao possível sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios, a unidade instrutiva entendeu que a estimativa feita no âmbito do controle interno padeceria de melhor fundamentação, vez que os preços supostamente excessivos foram apurados unicamente a partir da comparação dos preços contratados com o menor dos preços apurados entre os três orçamentos utilizados como referência, destacando, assim, a fragilidade dos valores de sobrepreço apontados em relação a esse quesito, de sorte que o possível sobrepreço para esse item merece ser retirado do débito total apurado nestes autos.

9. Incorpo os pareceres da Secex/PE e do MPTCU a estas razões de decidir.

10. A deficiência documental no processo de prestação de contas dos recursos federais não foi suprida pelo responsável, salientando que o instituto da delegação de competência, ainda que tenha sido utilizado na execução das despesas impugnadas, não poderia ser invocado em sua defesa com a mera finalidade de escapar da responsabilidade sobre a demonstração da boa e regular aplicação dos aludidos recursos, vez que cabia ao então prefeito promover a devida prestação de contas dos valores federais aportados ao empreendimento.

11. Bem se sabe que prestar contas, com a devida e correta comprovação da boa e regular aplicação dos valores, é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

12. Por conseguinte, a ausência de comprovação da boa e regular aplicação de recursos públicos federais, com a omissão no dever de prestar as contas satisfatoriamente, configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de dano ao erário pela integralidade dos valores transferidos, diante dos robustos indícios de não aplicação dos valores para a consecução do ajuste com o desvio dos recursos federais.

13. De mais a mais, no presente caso concreto, não se vislumbra a prescrição da pretensão punitiva do TCU, haja vista que, nos termos do [Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário](#), não houve o transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 13/4/2016 (Peça nº 6), e a data fatal para a prestação de contas final dos valores federais, no início de 2011.

14. Ocorre que, por meio do Acórdão 1.441/2016-Plenário proferido na Sessão Extraordinária do dia 8/6/2016, o TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código Civil brasileiro, interrompendo-se a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, do Código Processual Civil (Lei nº 13.105, de 2015).

15. Sem prejuízo do respeito a esse entendimento do Tribunal, reitero a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do TCU, no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional contida na Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, no caso de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo se inicie no dia em que o ilícito tiver cessado.

16. De todo modo, ao tempo em que registro essa minha posição pessoal, pugno pela aplicação da multa legal ao responsável, submetendo-me, pois, ao entendimento fixado pelo TCU no âmbito do aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

17. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do Sr. José Barbosa de Andrade, para lhe promover a consequente imputação do débito apurado nestes autos, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei Orgânica do TCU.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de abril de 2017.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator